



Número: **0849764-58.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **01/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.882,89**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO CEZINO (AUTOR)	RAYSSA CAROLINA LIMA DO NASCIMENTO CAVALCANTE (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50073 595	22/10/2019 11:41	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS.PDF</a>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**FRANCISCO CEZINO**, brasileiro, divorciado, desempregado, portador da carteira de identidade nº 1584519 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.569.874-07, residente e domiciliado no Sítio Cachoeira, nº 05, Riachuelo/RN, CEP: 59470-000 vem, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora abaixo subscrita cujo endereço profissional segue à Rua Antônio Basílio, nº 2319/B, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59056-500, tel: (084) 98621-3699, perante Vossa Excelência, propor à presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, podendo ser notificada na Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**1. DA JUSTICA GRATUITA**

Requer a autora, os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a Lei nº 1.060/50, com alterações dadas pela Lei nº 7.510/86, uma vez que não possui recursos suficientes para suportar o ônus de uma ação judicial sem privar-se dos recursos necessários à sua própria subsistência, motivo pelo qual faz jus a tal benefício, que espera ser deferido por Vossa Excelência.

**Rua Antonio Basílio, nº 2319, Lagoa Nova, Natal/RN, Cep 59054-380**  
**Tel/fax: (84) 98621-3699 / sj.advocacia@gmail.com**



Assinado eletronicamente por: RAYSSA CAROLINA LIMA DO NASCIMENTO CAVALCANTE - 22/10/2019 11:39:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102211391821000000048361868>  
Número do documento: 19102211391821000000048361868

Num. 50073595 - Pág. 1

## **2. DOS FATOS**

No dia 05/10/2018, por volta das 12:30 horas, o demandante conduzia o veículo de marca HONDA, ANO 2015 de cor preta, placa QGA6093, vinha transitando na Rua do Matadouro, cidade de João Câmara/RN, quando ao ultrapassar uma moto com uma carrocinha, esta atravessou em sua frente e ao tentar desviar bateu no calçamento, sendo o mesmo arrastado pela referida moto, restando seu pé imprensado entre a moto e uma árvore. Logo em seguida, foi socorrido pela ambulância da SAMU, sendo levado para o Hospital Walfredo Gurgel, em Natal/RN, conforme boletim de atendimento em anexo.

Saliente-se que, na ocorrência do acidente o mesmo perdeu os cinco dedos do pé esquerdo, necessitando de tratamento cirúrgico. Hoje, o mesmo se encontra em uso de muleta e andaja para realizar suas atividades básicas do dia a dia e, ainda passou a apresentar problema de coluna pós acidente, conforme se fará comprovar após perícia médica judicial.

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art. 3, inciso II da lei n. 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Ocorre que o demandante procedeu com o requerimento pela via administrativa tendo recebido um valor ínfimo em relação ao dano por ele sofrido. Como dito e facilmente constatado pelos laudos anexos, o mesmo teve uma sequela permanente o que deverá atrapalhar no desempenho de funções simples do dia a dia, bem como influenciar em sua vida laboral.

Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na Lei 11.482/2007 o que perfaz o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Lei nos casos de invalidez permanente, subtraindo a quantia recebida de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), restando o valor de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), que conforme o memorial de

---

**Rua Antonio Basílio, nº 2319, Lagoa Nova, Natal/RN, Cep 59054-380  
Tel/fax: (84) 98621-3699 / sj.advocacia@gmail.com**



Assinado eletronicamente por: RAYSSA CAROLINA LIMA DO NASCIMENTO CAVALCANTE - 22/10/2019 11:39:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221139182100000048361868>  
Número do documento: 1910221139182100000048361868

Num. 50073595 - Pág. 2

calculo esse valor atualizado corresponde a **R\$ 9.882,89 (nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

## Memorial de calculo

### Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualização de R\$8.437,50 de 05-Outubro-2018 e 22-Outubro-2019 pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado , com juros compostos de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$8.437,50  
Valor atualizado pelo índice: R\$8.722,83  
**Valor atualizado pelo índice, com juros: R\$9.882,89**

#### Memória do Cálculo

Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado entre 05-Outubro-2018 e 22-Outubro-2019

Em percentual: 3,3817%  
Em fator de multiplicação: 1,033817

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:  
Outubro-2018 = 0,89%; Novembro-2018 = -0,49%; Dezembro-2018 = -1,08%; Janeiro-2019 = 0,01%; Fevereiro-2019 = 0,88%;  
Março-2019 = 1,26%; Abril-2019 = 0,92%; Maio-2019 = 0,45%; Junho-2019 = 0,80%; Julho-2019 = 0,40%; Agosto-2019 = -0,67%;  
Setembro-2019 = -0,01%.

#### Atualização

Valor atualizado = valor \* fator = R\$8.437,50 \* 1,0338  
**Valor atualizado (VA) = R\$8.722,83**

#### Juros

Juros percentuais (JP) = 13,29905 %  
Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = 1.160,0542  
**Valor total com juros = VA + VJ = R\$9.882,89**

Observações sobre os juros:  
Fórmula dos juros compostos: Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1  
períodos = 27/31 (prop. Outubro-2018) + 11 (de Novembro-2018 a Setembro-2019) + 21/31 (prop. Outubro-2019) = 12.5484  
Juros = ((1 + 1,00000 / 100) ^ 12.5484) - 1 = 13,29905%

Clarividente firma-se o direito autoral em protestar pelo pagamento da indenização comentada, uma vez que o benefício é um direito líquido e certo.

Diante do exposto, não há outra alternativa senão recorrer à via judicial, a fim de que o Requerente possa obter o que lhe é de direito, o valor do DPVAT, atualizada monetariamente, para que possa assim garantir seu DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

### 3. DO DIREITO

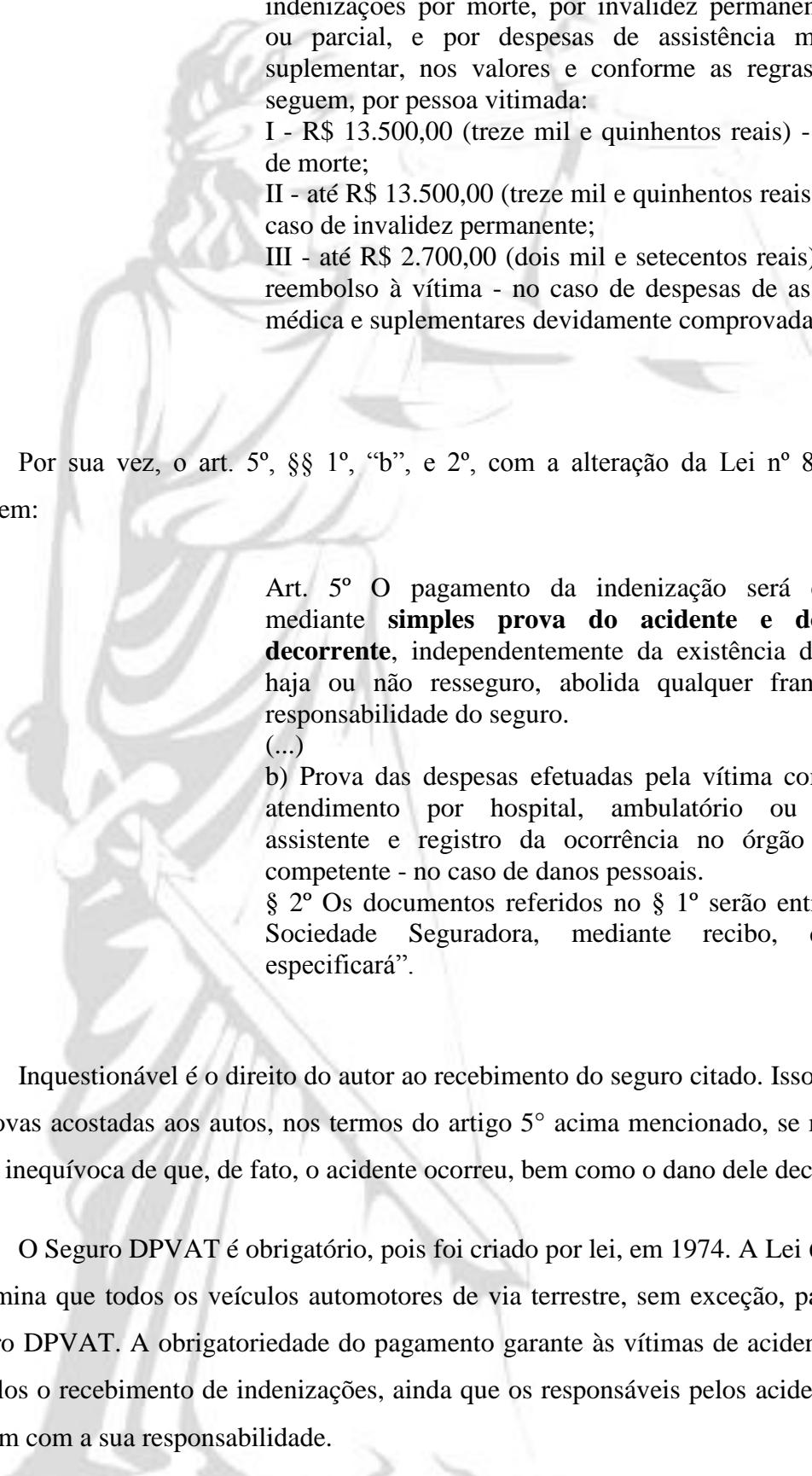
De acordo com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos:

**Rua Antonio Basílio, nº 2319, Lagoa Nova, Natal/RN, Cep 59054-380**  
**Tel/fax: (84) 98621-3699 / sj.advocacia@gmail.com**



Assinado eletronicamente por: RAYSSA CAROLINA LIMA DO NASCIMENTO CAVALCANTE - 22/10/2019 11:39:18  
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102211391821000000048361868>  
Número do documento: 19102211391821000000048361868

Num. 50073595 - Pág. 3



Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Por sua vez, o art. 5º, §§ 1º, “b”, e 2º, com a alteração da Lei nº 8.441/92, prevêem:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

(...)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará”.

Inquestionável é o direito do autor ao recebimento do seguro citado. Isso porque, as provas acostadas aos autos, nos termos do artigo 5º acima mencionado, se mostram como inequívoca de que, de fato, o acidente ocorreu, bem como o dano dele decorrente.

O Seguro DPVAT é obrigatório, pois foi criado por lei, em 1974. A Lei 6.194/74 determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade.

---

Rua Antonio Basílio, nº 2319, Lagoa Nova, Natal/RN, Cep 59054-380  
Tel/fax: (84) 98621-3699 / sj.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: RAYSSA CAROLINA LIMA DO NASCIMENTO CAVALCANTE - 22/10/2019 11:39:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102211391821000000048361868>  
Número do documento: 19102211391821000000048361868

Num. 50073595 - Pág. 4

Assim, como o autor era pagante do referido seguro, tem direito de ser por ele assistido. Desta forma, não pode a ré eximir-se do pagamento da indenização perseguida no valor adequado, inclusive, no que tange à indenização decorrente das despesas realizadas com assistência médica, hospitalar.

Isto posto, resta claro que o requerente, nas condições apresentadas, deverá ser indenizado pelo seguro, como medida de direito. Ademais, o requerente tem meios para a comprovação da situação arguida.

Neste sentido acosta Jurisprudência referente a presente:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU DEFORMIDADE FÍSICA NA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO IML - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, SEM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/12/2008 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - LAUDO PERICIAL MÉDICO ELABORADO PELA COODERNADORIA DE SERVIÇO MÉDICO LEGAL, EXAME DE CORPO DE DELITO EXPEDIDO PELA DELEGACIA MUNICIPAL DE POLICIA, ASSINADO POR MÉDICO LEGISTA LEGALMENTE HABILITADO - PROVA HÁBIL A CONSTATAR NÃO SÓ A DEFORMIDADE FÍSICA, COMO TAMBÉM, A PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA, AINDA QUE PARCIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Para o recebimento da indenização decorrente Seguro obrigatório - DPVAT - desnecessário é que o detentor do direito trilhe inicialmente as vias administrativas, inteligência art. 5º, XXXV da Cártula Fundamental: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". É parte legítima para figurar no pólo passivo de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, qualquer Seguradora participante do convênio firmado com a FENASEG (Federação Nacional de Seguros), como é o caso do Apelante/requerido, pelo que

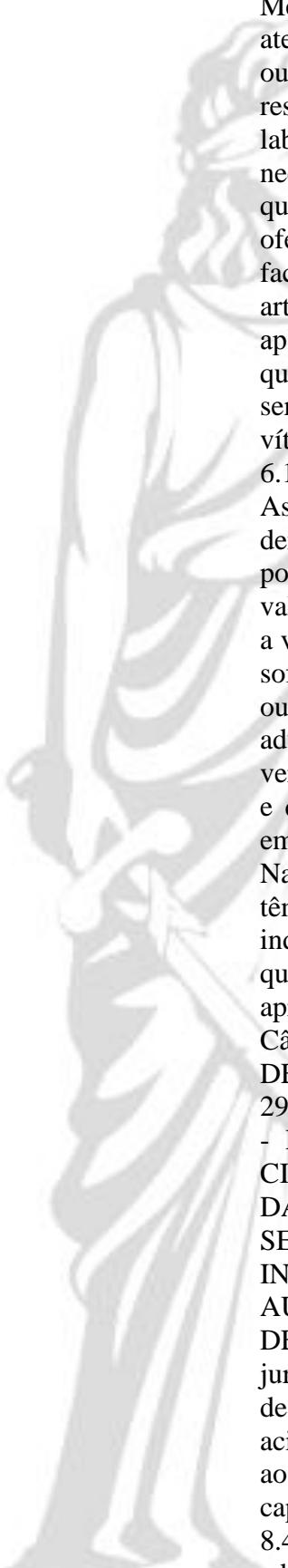
---

Rua Antonio Basílio, nº 2319, Lagoa Nova, Natal/RN, Cep 59054-380  
Tel/fax: (84) 98621-3699 / sj.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: RAYSSA CAROLINA LIMA DO NASCIMENTO CAVALCANTE - 22/10/2019 11:39:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102211391821000000048361868>  
Número do documento: 19102211391821000000048361868

Num. 50073595 - Pág. 5



deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte. A prova pericial produzida por órgão oficial - Serviço de Medicina Legal - órgão habilitado para tal, que venha a atestar o estado gravíssimo de saúde do periciado, somado a outras provas que atestam sua debilidade permanente, que resultou em seqüela permanente e perda de capacidade laborativa, tem presunção de veracidade, o que torna necessária a produção de perícia-médica, para firmar aquilo que já se encontra materializado, não podendo a Ré alegar ofensa ao artigo 5º, LV da CF, sob este fundamento. Em face do princípio da irretroatividade da lei, previsto nos artigos 5º XXXVI da Carta Magna e 6º da LICC, não se aplica “in casu” a MP nº 451/2008, que disciplina que o quantum indenizatório devido, em caso como o dos autos, será determinado de acordo com o grau de incapacidade da vítima, devendo a matéria ser analisada à luz da Lei 6.194/74, sem as alterações fixadas em referida resolução. Assim, não havendo na Lei 6.194/74, qualquer exigência na demonstração do grau de deformidade e de invalidez, podendo ser parcial ou total, para que seja determinado o valor da indenização, no teto máximo, para tanto, basta que a vítima demonstre a ocorrência do sinistro e a deformidade sofrida por ela, não importando se a invalidez seja parcial ou total. Aos acidentes ocorridos em data posterior ao advento da Lei 11.482/2007, como se verificou na fatispécie versanda, o valor indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mesmo porque, não pode ser levadas em conta resoluções emanadas do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), porque referidos órgão, não têm competência para estabelecer regras afetas ao quantum indenizatório, além de que, resoluções de órgão, qualquer que seja ele, não tem o condão de revogar disposições apregoadas em Lei. (TJMT. Apelação 61254/2009. Primeira Câmara Cível. Relator DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE. Publicada em 29/09/09) CASTILHO. Publicada em 29/09/09).

- DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO - CIÊNCIA DA CONDIÇÃO DE INVALIDEZ E NÃO DA DATA DO ACIDENTE - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92. Não é necessário o esgotamento das vias administrativas para propositura de ação de cobrança de

---

Rua Antonio Basílio, nº 2319, Lagoa Nova, Natal/RN, Cep 59054-380  
Tel/fax: (84) 98621-3699 / sj.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: RAYSSA CAROLINA LIMA DO NASCIMENTO CAVALCANTE - 22/10/2019 11:39:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102211391821000000048361868>  
Número do documento: 19102211391821000000048361868

Num. 50073595 - Pág. 6

seguro obrigatório. Na esteira de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição das ações indenizatórias por DPVAT é de três anos. O lapso prescricional dispara a partir da ciência pela vítima da condição de invalidez ou deformidade, não se confundindo com a data do acidente automobilístico. Não há que se falar em indenização de seguro obrigatório (DPVAT) se não resta comprovada a invalidez permanente a que se refere o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74. Não basta a verificação de deformidade permanente. Somente a invalidez, total ou parcial, resulta na obrigação de pagar o seguro obrigatório. (TJMT. Apelação 81632/2009. Primeira Câmara Cível. Relator DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI. Julgamento 9/3/2010. DJ 29/03/2010)

Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização – Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio -Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida.

Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do *quantum* indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto). Boletim nº90.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, requer a V. Exa. com a devida vénia:

- a) Que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, sem que afete seu sustento próprio e de sua família;

---

**Rua Antonio Basílio, nº 2319, Lagoa Nova, Natal/RN, Cep 59054-380**  
**Tel/fax: (84) 98621-3699 / sj.advocacia@gmail.com**



Assinado eletronicamente por: RAYSSA CAROLINA LIMA DO NASCIMENTO CAVALCANTE - 22/10/2019 11:39:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102211391821000000048361868>  
Número do documento: 19102211391821000000048361868

Num. 50073595 - Pág. 7

- b) A procedência total da ação, reconhecendo o direito a indenização condenando a requerida ao Pagamento integral do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, com juros de 1% a partir da data do fato **restando com base no memorial de calculo o valor de R\$ 9.882,89 (nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos)**, em caso remoto, não conhecendo a incapacidade permanente total, que seja atribuído por Vossa Excelêcia o grau da incapacidade permanente parcial;
- c) A citação da Requerida no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão;
- d) Requer o aprazamento de pericia médica a ser realizada no Núcleo judicial de perícias;
- e) Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a contar da data do sinistro, com a condenação em honorários advocatícios em 25% a título de sucumbências.
- f) A dispensa da audiência de conciliação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do representante do requerido, testemunhas, periciais, principalmente pela prova documental e outros que forem necessários para comprovarem o alegado.

Dá à causa o valor R\$ **R\$ 9.882,89 (nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos)**, para efeitos processuais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 22 de outubro de 2019.

---

**Rua Antonio Basílio, nº 2319, Lagoa Nova, Natal/RN, Cep 59054-380**  
**Tel/fax: (84) 98621-3699 / sj.advocacia@gmail.com**



RAYSSA CAROLINA LIMA DO N. CAVALCANTE

OAB/RN 16.739



---

Rua Antonio Basílio, nº 2319, Lagoa Nova, Natal/RN, Cep 59054-380  
Tel/fax: (84) 98621-3699 / sj.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: RAYSSA CAROLINA LIMA DO NASCIMENTO CAVALCANTE - 22/10/2019 11:39:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102211391821000000048361868>  
Número do documento: 19102211391821000000048361868

Num. 50073595 - Pág. 9